



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.905479/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2024
Assunto PERDCOMP
Recorrente KOBRANSOL COBRANCAS COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

O contribuinte pleiteia crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2010.

Segundo o Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido, as compensações foram consideradas não homologadas e o pedido restituição foi negado, nos seguintes termos:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.905479/2012-51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.255,39

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25598.08160.160112.1.3.03-0830 13506.69825.150312.1.3.03-4354
06428.43974.160412.1.3.03-5383 06479.18093.230212.1.3.03-5300

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

42923.62692.110411.1.2.03-5140

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, prolatando a seguinte ementa:

COMPROVAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA.

O ônus da prova atribuído às partes, inclui o dever de trazer aos autos não apenas os meios de prova, mas também o de contextualizar tais elementos, indicando com precisão de que forma eles se interligam no sentido de atestarem a ocorrência dos fatos na forma como alegados. O processo não é mero repositório de documentos, mas ambiente no qual o diálogo entre os meios de prova precisa estar posto pela parte a quem a prova aproveita.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 30/01/2018 e apresentou recurso voluntário em 01/03/2018, alegando em síntese que:

- A decisão recorrida deveria ser anulada por cerceamento do direito de defesa.
- Houve erro de fato uma vez que não foram lançadas na DIPJ original retenções efetivamente ocorridas, motivo pelo qual a DIPJ foi retificada com o correto lançamento.

Voto

Trata o presente processo de análise de Per/Dcomp em que o contribuinte pleiteia o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2010. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado não foi reconhecido em virtude de que em sua DIPJ original não informava qualquer crédito a ser reconhecido, divergindo das informações prestadas no Per/Dcomp.

Por sua vez a recorrente argumenta que não constavam da sua DIPJ original as retenções de CSLL, mas trouxe aos autos *escrituração contábil suficiente para demonstrar a existência dos créditos lá lançados bem como as retenções na fonte realizadas pelas entidades pagadora*. Afirma, também, que constam as DIRF em que *demonstram vultuosa quantia retida na fonte a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS*.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.905479/2012-51

Acrescenta, ainda, que em virtude de não ter informado as retenções de CSLL na DIPJ original, transmitiu declaração retificadora, acrescentando essas informações que não constavam na declaração retificada.

Sobre este argumento assim se manifestou a instância julgadora *a quo*:

8. Em análise das alegações postas, há que se dizer que não há como acatá-las em sede de julgamento administrativo. E isso por conta do fato de que a contribuinte não identifica, com precisão, por meio dos elementos de prova que junta aos autos, a existência de seu direito creditório. Simplesmente retificar a DIPJ e trazer cópias de livros fiscais, sem estabelecer com precisão os equívocos, não é suficiente.

9. Importa ter em conta que provar não significa, apenas, trazer documentos aos autos. Provar representa contextualizar elementos de prova, indicando com precisão de que modo se chega à versão acerca dos fatos alegada pela parte a quem aproveita. O que se quer dizer com isso é que não basta trazer aos autos os veículos nos quais as provas estariam postas; é preciso mais: é imprescindível que haja a precisa indicação de onde estão os equívocos e de que modo os registros/declarações se interrelacionam.

10. No caso específico que aqui se tem, a lacônica manifestação de inconformidade trazida pela contribuinte se limita a alegar que o direito creditório fica evidenciado pela DIPJ retificadora e pelos Livros Diário e Razão juntados. É pouco. Para além dessa manifestação tão genérica, deveria a contribuinte, pelo menos, ter laborado no sentido de indicar com precisão os dados retificados e com quais registros contábeis específicos eles se relacionam. Ao assim não proceder, porém, tornou impassível de conhecimento, em sede de julgamento administrativo, de eventuais equívocos (o julgamento não representa uma nova fase do procedimento de investigação, mas uma mera apreciação de um litígio concretamente posto pelas alegações e provas trazidas pelas partes).

11. Diante disso, mesmo acatando-se como possível a retificação da DIPJ, não há como a ela dar-se maiores consequências práticas, posto que a contribuinte, repita-se uma vez mais, não logrou cumprir o ônus probatório a ela posto (especialmente em processos de reconhecimento de direito creditório, nos quais o direito de crédito precisa ser demonstrado pelo sujeito passivo).

(...)

Como visto, pelo voto acima colacionado, a DRJ/FNS entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar seu direito creditório, uma vez que a mera apresentação de documentos, sem a indicação com precisão do valor do crédito pleiteado, não configura sua demonstração.

De fato, o ônus da prova do direito creditório realmente recai para quem ao requer nos termos do art 373, Inciso I da Lei nº 13.105/2015 (CPC): *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Por outro lado o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material. Neste sentido, havendo indícios da existência do direito alegado, cumpre a administração tributária procurar a verdade dos fatos.

No caso em questão a recorrente traz diversos elementos que dão indícios da certeza e liquidez do crédito vindicado.

Dentre os documentos trazidos aos autos temos a DIPJ retificadora, escrituração contábil, e as DIRF das fontes pagadoras que não constariam inicialmente na DIPJ original.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.905479/2012-51

Embora não sejam documentos que comprovem inequivocamente a existência de crédito de SNCSLL/2010 a seu favor, entendo que é possível a sua identificação por meio do retorno dos autos a unidade de origem em diligência.

Desta forma voto por converter o julgamento do presente processo em diligência, retornando os autos para unidade de origem, ou para unidade de competência na apreciação da matéria, para:

- Identificar se há retenções de CSLL que não constavam da DIPJ/2011 original, comprovadas pelos documentos trazidos aos autos ou pelos sistemas da RFB.
- Houve oferecimento à tributação dos rendimentos referentes às retenções comprovadas.
- Calcular o saldo negativo com os resultados obtidos.
- Trazer outras informações que entender relevantes.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório circunstanciado, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator